

STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS E O DESCOMPASSO COM RELAÇÃO AO CÓDIGO CIVIL: SERES SEMOVENTES OU SENCIENTES?

MARKYSON RUBENS DE R. CARVALHO
Graduando em Direito UNIPTAN
markysoncarvalho@ymail.com

RITA DE CÁSSIA PEREIRA ALMEIDA
Graduanda em Direito UNIPTAN
ritaalmeida23@icloud.com

Ma. RAQUEL PRUDENTE NEDER ISSA
Orientadora

RESUMO: Este artigo tem como cerne a necessidade de adequação da natureza jurídica dos animais, de “coisas” para seres sencientes no Código Civil Brasileiro de 2002. O objetivo geral é demonstrar a involução do Código Civil no que se refere ao tratamento dos animais não humanos em face do dispositivo contido neste código que trata esses seres como sendo “coisas” e “objetos” de direitos. O estudo visa demonstrar os aspectos gerais e conceituais dos animais não-humanos, definir semovência e senciência, fatos passados e contemporâneos da relação humana com os animais, observando a evolução do pensamento intelectual e prático. Também se busca alertar para a urgente necessidade de alteração do Código Civil, que trata animais como semoventes em contradição com a Constituição Federal. A adequação da natureza jurídica dos animais, de “coisas” para seres sencientes no Código Civil visa promover a busca por direitos que deveriam ser designados aos animais, a fim de que seja efetivado aquilo que o texto constitucional estabeleceu. Consistente em pesquisa de caráter exploratória na forma de revisão bibliográfica e com a verificação das informações ao longo da pesquisa, foi possível concluir que é urgente a necessidade de alteração da legislação civil, que trata animais como semoventes em contradição com a Constituição Federal.

Palavras Chaves: Dignidade dos animais, Natureza jurídica, Semovência, Senciência.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como alvo principal abordar o descompasso entre o Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988 em relação ao Direitos dos Animais Não Humanos. De acordo com Singer (2010.P.325), “A ignorância generalizada quanto a natureza dos não humanos permite àqueles que os tratam cruelmente que se eximam de críticas, afirmando que, afinal ‘eles não são humanos’ ”.

Assim, o ordenamento jurídico vigente tem o dever de criar meios de proteger os direitos dos animais. Debater sobre o descompasso entre o Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988 em relação ao Direitos dos Animais Não Humanos justifica-se no sentido de promover a busca por direitos que deveriam ser designados a eles, a fim de que seja efetivado aquilo que o texto constitucional estabeleceu.

Problema central da pesquisa é se realmente os animais não-humanos são coisas, meros objetos sem sentimentos e, portanto, indignos de direitos, conforme a legislação civil. O objetivo principal é demonstrar que há uma involução do Código Civil de 2002 no que se refere ao tratamento dos animais não humanos em face do dispositivo contido neste código que trata esses seres como sendo “coisas” e “objetos” de direitos.

Para compreender o objetivo geral, serão demonstrados os aspectos gerais e conceituais dos animais não-humanos, semovência e senciência, tratados neste trabalho; fatos passados e contemporâneos da relação humana com os animais, observando a evolução do pensamento intelectual e prático; alertar para a urgente necessidade de alteração do Código Civil que trata animais como semoventes em contradição com a Constituição Federal.

O presente estudo consiste pesquisa exploratória na forma de revisão bibliográfica. Desenvolvendo os argumentos deste trabalho junto aos conhecimentos já conhecidos e publicações de diferentes pesquisadores da área e inclusive de diferentes épocas, para ressaltar a mudança no pensamento social nos últimos tempos.

2 Classificação dos animais não humanos.

Para uma boa compreensão do conteúdo apresentado nesse artigo são necessários alguns esclarecimentos. Como ensina REECE, WASSERMAN e URRY (2015), todos os seres existentes no planeta são classificados biologicamente de acordo com as características em comum, pela matéria taxonomia. Primeiro, existem os Reinos: Fungi dos fungos; Vegetal das plantas; Monera das bactérias; Protista dos seres unicelulares e o Animal dos animais. Depois dos Reinos os seres são subdivididos. Cada subdivisão demonstra a maior similaridade dos seres que as integram, sendo em ordem decrescente: Filo; Subfilo; Classe; Ordem; Família; Gênero e Espécie.

O Projeto de Lei 631 de 2015, em tramitação no Senado Federal, de autoria do então senador Marcelo Crivella, trata da criação do Estatuto dos Animais. Em seu artigo 1º, define como foco do projeto os seres do Reino Animal, Filo Chordata, Subfilo Vertebrata. Que são os animais que tem em comum possuírem crânio e uma coluna vertebral basicamente. São membros dessa classificação os peixes, anfíbios, répteis, aves e mamíferos.

Assim são também o foco deste artigo os animais do Filo Chordata e Subfilo Vertebrata. Porque são os seres que possuem um maior desenvolvimento do Sistema Nervoso responsável por coordenar as ações do organismo diante de estímulos internos e externos. Como afirmam POUGH, JANIS e HEISER na obra *A Vida dos Vertebrados* (2008, p.39)

Os vertebrados são únicos entre os animais em ter um tipo duplo de sistema nervoso: o sistema nervoso somático (o tão conhecido sistema nervoso voluntário) e o sistema nervoso visceral (o tão conhecido sistema nervoso involuntário) [...] O sistema nervoso somático [...] inclui os músculos estriados que movemos conscientemente (p. ex., os músculos dos membros), e recebe informação de sensações que estamos usualmente recebendo (p. ex., de receptores de temperatura e dor na pele). O sistema nervoso visceral, os músculos cardíacos e lisos que usualmente não movemos conscientemente (p. ex., os músculos do intestino e coração) e recebem informações das sensações que nós não estamos usualmente conscientes [...]

Considerando ainda como parâmetro o pensamento de Singer (2010, p.18), que aponta a semelhança entre os sistemas nervosos humanos e dos não-humanos vertebrados, é possível constatar que animais não humanos também apresentam reações a dor "... elevação inicial da pressão sanguínea, pupilas dilatadas, transpiração, aceleração do pulso e se o estímulo continuar, queda da pressão sanguínea" (SINGER, 2010, p.18). Mesmo que os humanos tenham um maior desenvolvimento do córtex cerebral, que nos tornam diferentes da maioria dos outros animais, que nos torna "humanos", essa parte do nosso cérebro está mais ligada as funções de pensamento e não exatamente "aos impulsos básicos, às emoções e às sensações" (SINGER, 2010, p.18). Singer complementa: "Esses impulsos, emoções e sensações situam-se no diencéfalo, que é bem desenvolvido em muitas outras espécies, sobretudo em mamíferos e aves" (SINGER, 2010, p.18).

Portanto, não é plausível pensar que dois sistemas nervosos tão parecidos possam agir e reagir aos estímulos internos e externos de modo muito diferente, de maneira que não podem ter tratamentos tão diferentes como se vê no ordenamento

civil brasileiro. Até por isso que os humanos estão, na classificação taxonômica, junto com outros animais como os mamíferos e as aves.

3 Semovência e Senciência.

Como explica Diniz, atualmente o Código Civil de 2002, em seu artigo 82, trata os animais como "... móveis os bens suscetíveis de movimento próprio..." (2017, p. 87), ou seja, trata os animais como objetos que se movem por conta própria, -definição de semovência.

Senciência, por sua vez, é a capacidade de seres vivos conseguirem sentir, seja felicidade, tristeza, dor, amor etc. Ou nas palavras da obra de Rouanet e Carvalho "... Senciência, vale dizer, a capacidade que muito não humano tem de sentir dor e de sofrer..." (2016, p.19).

Nesse sentido, o principal objetivo desse artigo é defender a necessária alteração da atual natureza jurídica dada pelo Código Civil aos seres não humanos para seres sencientes. A mudança é a chave para ampliar os direitos destes e contribuir para uma maior dignidade destes seres.

4 Passado e Presente da relação humana com os não humanos.

A defesa dos direitos dos animais vem evoluindo ao longo dos séculos. No século XVIII, tamanha era a indiferença da sociedade, que o tema chegava a ser simplesmente uma piada. Por exemplo, Singer (2010, p.3) cita que Mary Wollstonecraft publicou seu livro 'Vindication of the Righths of Womam', em tradução livre 'Defesa dos Direitos das Mulheres' em 1792, cujos argumentos foram combatidos com a publicação do livro 'A Vindication of the Righths of Brutes' em tradução livre 'Uma Defesa dos Direitos dos Brutos', inicialmente anônimo, mas posteriormente atribuído a Thomas Taylor. Ou seja, de acordo com Singer, a interpretação do livro de Thomas Taylor defendia que "[...] se o argumento a favor da igualdade valia quando aplicado às mulheres, por que não seria para o caso de cães, gatos e cavalos? [...] no entanto, ao afirmar que eles teriam direitos seria obviamente absurdo" (SINGER, 2010, p.3). E conclui:

A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo para outro não implica que devemos tratá-los da mesma maneira ou que devemos conceder-lhes os mesmos direitos ... O princípio básico da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico, mas sim igual consideração (SINGER, 2010, p.5).

Pode-se observar que, além da lição da igualdade ser estendida aos animais de maneira lógica, os direitos dos animais há alguns séculos era uma espécie de ironia. Ironia, hoje, que causa nas pessoas minimamente ligadas aos direitos humanos e dos não humanos, ojeriza. Tanto pela atual obviedade do direito das mulheres, quanto por menosprezar o direito dos animais.

Apesar de já fazer parte do ordenamento jurídico inúmeros dispositivos que buscam a proteção dos animais, a intensa exploração econômica, faz com que os animais sejam submetidos à indústria alimentícia e na experimentação em laboratórios, por meio de formas degradantes, infringindo o estabelecido na Constituição Federal, em seu artigo 225.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988).

Quando colocado frente à frente os três interesses: indústria alimentícia, experimentação animais e a dignidade dos animais não humanos, há um confronto evidente. No que diz respeito à violação da dignidade dos animais na indústria alimentícia, mais precisamente no setor do abate, é necessário analisar que apesar dos inúmeros avanços, verifica-se ainda, uma intensa falha no setor quando se trata de indústria alimentícia e no ramo da experimentação animal.

Isso ocorre porque, grande parte da sociedade ainda carrega consigo a visão antropocêntrica de tempos passados, a ideia de que os animais servem como meros instrumentos para a satisfação humana. A partir de uma breve análise do artigo 225 da Constituição Federal, é inequívoco o resquício antropocentrismo.

Essa norma contida no texto constitucional se estende a todas as pessoas que se encontrem no território nacional e é relevante reiterar que adota uma concepção antropocentrismo em relação ao mundo natural. Isso porque, o artigo 1º da própria Lei Fundamental da República, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da nossa ordem política.

Nesse sentido, doutrinadores tentaram explicar o que seria a palavra “crueldade” prevista no texto constitucional, tendo-se em vista que o ordenamento

permite várias práticas que seriam “cruéis”, no sentido literal, que a sociedade possui, da palavra.

Bechara discorre que a crueldade referida no artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição se refere à submissão do animal a um mal “além do absolutamente necessário” (BECHARA, 2003, p.82-83). Sendo assim, o mal dentro do absolutamente necessário não seria crueldade.

No entanto, uma melhor regulamentação no ordenamento jurídico, se faz necessário para minimizar as controvérsias relacionadas ao tema.

Infelizmente, é perceptível que os animais na indústria alimentícia e na área de experimentação, são extremamente desconsiderados como sendo seres possuidores de uma vida. Com o crescimento populacional, o consumo de carne aumentou consideravelmente, com isso, a problemática na indústria alimentícia em não assegurar a dignidade dos animais que serão abatidos acaba sendo a causa principal do cenário de maus tratos.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária, buscou definir com maior objetividade a crueldade animal através da Resolução 1236, de 26 de outubro de 2018. O artigo 2º, inciso III da referida Resolução dispõe:

“[...] devem ser consideradas as seguintes definições: [...] crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais [...]” (C.F.M.V., 2018).

Considerando essas circunstâncias, o “abate humanitário”, seria medida viável não somente a assegurar a dignidade dos animais não humanos, mas principalmente para minimizar o sofrimento e conter a crueldade.

Há processos de insensibilização que consistem na instantânea e completa inconsciência dos animais na hora do abate, além de inibir os animais das dores, sensação de tristeza e estresse. Cordeiro (2020) explica que com esse tipo de abate, evitam-se ferimentos e a qualidade do produto final será superior. Estudos mostram perdas devido a lesões e fraturas durante o abate. "No entanto, com o uso das técnicas de insensibilização na hora do abate, registram-se perdas menores e a qualidade da carne do produto final será superior" (CORDEIRO, 2020, apud CIOCCA).

Essa modernização do abate é essencial à dignidade dos animais, porém, a maioria dos abatedores não se utilizam dessa técnica e persistem com a visão antropocentrista, causando um retrocesso no avanço que se espera.

De acordo com pesquisa Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.) citado no site “PortalVeg” (2019) em 2018, 14% da população brasileira era vegetariana, 30 milhões de brasileiros não consomem carne. Portanto uma quantidade substancial da população do país é contra a perpetuação do sofrimento causado aos animais, seja na indústria alimentícia ou mesmo na de experimentação científica ou qualquer outra forma de causar sofrimentos desnecessários aos animais. E a mesma notícia complementa: “Nas capitais, a porcentagem de vegetarianos sobe para 16%. Em 2012, o Ibope havia contabilizado 8% nessas áreas, portanto o número de pessoas que deixaram de comer carnes dobrou no período” (PortalVeg, 2019).

Diante dessa temática, para se avançar na questão, há parte da população na condição de consumidor, que repudia condutas a gerar sofrimento desnecessários aos animais e já se conscientizaram priorizar o consumo de carne daquelas empresas onde as práticas de abate sejam realizadas de forma mais digna possível.

Singer (2010, p.46-53) fala também sobre a experimentação científica em animais. Deixa claro que os exemplos que propõem não são os únicos, correspondem a muito pouco em um universo bem maior. O autor descreve a experimentação proposta pelo professor Harry F. Harlow, no Centro de Pesquisas de Primatas [California Primate Research Center], em Madison Winsconsin, E.U.A. estudioso da área da psicologia. A experimentação consistia em descobrir os efeitos do isolamento social em macacos. Das formas mais abomináveis modernamente, colocava-se os bebês macacos afastados e isolados em, basicamente, câmaras de aço. Ou outra forma descrita era de transformar as mães macacos em “mães monstros” que maltratavam os filhotes. Ou bonecas de pano que atacavam os bebês macacos. Essa última forma era para provocar depressão nos macacos.

Entretanto, Singer (2010, p.47-48), menciona o comentário de um estudioso da psiquiatria, o inglês John Bowlby. Que anos antes da experiência de Harlow com os macacos, concluía:

As provas foram revistas. Chegamos à conclusão de que elas não deixam lugar a dúvidas quanto a proposição geral de que a privação prolongada de cuidados maternos em crianças pequenas pode ter efeitos graves e de longo alcance sobre seu caráter, portanto, durante toda a sua vida futura. (SINGER, 2010, p.48, apud BOWLBY, 1951, p. 46)

Observando que Bowlby, segundo Singer (2010, p.48), realizava suas pesquisas com crianças, principalmente órfãos internados em instituições. Discípulos e admiradores de Harlow continuaram fazendo testes em macacos e um desses admiradores, Martin Reite, da Universidade do Colorado, concluiu: "... isolamentos de bebês chimpanzés pode ser acompanhado de marcantes alterações de comportamento..." (SINGER, 2010, p.52, apud REITE) porém, Reite, afirma que as pesquisas feitas até aquele momento eram insuficientes e que mais pesquisas eram necessárias.

5 Convivência entre humanos e não-humanos.

Nos primórdios, levando em consideração o pensamento de filósofo de Descartes, no século XVII, os animais eram tidos como meros instrumentos existentes na terra para satisfazer as vontades humanas, nessa perspectiva antropocêntrica, o filósofo supramencionado, entendia que os homens eram superiores aos demais espécies, se limitando a uma visão especista que acompanhou a evolução humana por diversos anos.

A visão antropocentrista, fazia com que os homens fossem colocados como titulares de direitos e que todos os recursos naturais disponíveis na natureza, eram exclusivamente existentes para sua subsistência. Aristóteles, por sua vez, também entendia que os seres humanos são superiores aos animais e que por esses motivos sua função ecológica é servir a raça humana.

Com o passar dos anos, a visão antropocêntrica, foi caindo em desuso e ao longo do século XVIII, Voltaire, apresentava um novo posicionamento, expondo que a ideia de que os animais possuem sentimentos e devem ser considerados exclusivamente por esse motivo e não pelo fato de servirem de instrumentos para a satisfação humana, foi um dos primeiros impulsos para a concretização dos direitos dos animais que existem hoje.

Um passo à frente à concretização dos direitos humanos, surgiu a partir do posicionamento utilitarista do filósofo Jeremy Betham, que no ano de 1789, inovou a noção de necessidade do reconhecimento do sofrimento animal, considerando sua capacidade de sentir dor e sofrimento em decorrência das práticas de crueldade praticadas pelos seres humanos. Foi a partir desse momento, que a visão com relação

à dignidade dos animais não humanos passou a ter relevância no âmbito da senciência animal.

Singer (1990), em seu livro “Libertação Animal”, concretizou a noção de senciência, demonstrando o seu posicionamento, com intuito de impulsar o entendimento de que os animais não humanos também são merecedores de proteção que seja capaz de se adequar de acordo com suas condições na qualidade de seres sencientes.

Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante - na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada - de um outro ser qualquer. Se um ser não é capaz de sentir sofrimento, ou de experimentar alegria, não há nada a ter em conta. Assim o limite da senciência (utilizando esse como uma forma conveniente, senão estritamente correta, de designar a capacidade de sofrer e/ou experimentar alegria) é a única fronteira defensível de preocupação relativamente aos interesses dos outros [...] (SINGER, 1990, p.134)

A partir disso, é possível perceber que a busca pela dignidade dos animais deu passos à frente, passando a se pensar na dignidade animal no âmbito de sua senciência, levando em consideração que estes também são possuidores de direitos, a fim de concretizar a ética animal.

Mais adiante, precisamente nos anos de 2000, Tom Regan, também filósofo, traz considerações importantes sobre o assunto em questão. Compartilha do mesmo pensamento de Jeremy e expõe sobre a necessidade de se pensar nos animais de forma que a senciência que eles possuem sejam consideradas e respeitadas. Regan, preconiza que os animais “são sujeitos de uma vida”, nesse diapasão, uma tutela jurisdicional específica e digna era medida necessária para a proteção e inibição quanto à exploração e crueldade contra os animais não humanos.

A predominante ideia antropocêntrica, de que os animais não humanos serviam apenas para servir a raça humana foi ficando para trás e finalmente no final do século XIX e XX, algumas normas passaram a tratar a respeito dos direitos e maus-tratos aos animais. Surgiu se então o Decreto Lei 24.645 de 10 de julho de 1934, que estabelece medidas de proteção a maus tratos, preservação da dignidade e tutela específica por parte do Estado, considerando os animais em si mesmos se pautando não sua senciência e assegurando uma existência digna.

Com intuito de assegurar um pouco mais a dignidade dos animais, a Lei 9.605/1998 prevê em seu artigo 32, cominações a quem pratica as seguintes

condutas: “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.” (BRASIL, 1998).

Além disso, incluído pela Lei 14.064/2020, o § 1º-A, estabelece que: “Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. ”

Apesar dos diversos impulsos e das evoluções ocorridas ao longo dos anos, é imperioso ressaltar que ainda há muito a se buscar para a efetiva tutela jurisdicional que disponha expressamente a respeito da tutela jurisdicional que os animais não humanos necessitam considerando sua senciência.

É de suma importância mencionar que o que se pretende não é um tratamento igual entres todos os animais (humanos e não humanos) mas que mesmo que o tratamento seja desigual de acordo com as desigualdades de cada espécie, que seja possível alcançar um resultado mais igualitário.

Nesse diapasão, considerando a incongruência do *status* jurídico atual dos animais não humanos no código civil, o impulso e a busca pela modificação dessa norma é medida que se pleiteia, a fim de resguardar os direitos dessa espécie, se pautando no princípio da igual consideração, princípio este idealizado pelo filósofo Singer (2010, p.5).

Neste sentido, preconiza o filósofo:

A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo para outro não implica que devemos tratá-los da mesma maneira, ou que devemos conceder-lhes os mesmos direitos. O que devemos ou não fazer depende da natureza dos membros desses grupos. O princípio básico da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico, mas sim igual consideração. Igual consideração por seres diferentes pode levar a tratamentos e direitos distintos. (SINGER, 2010, p.5).

Após essas considerações, resta perceptível que o ordenamento se mostra bastante contraditório sempre que se refere aos direitos dos animais não humanos, visto que, por um lado protege os animais, por outro permite sua exploração.

A sociedade, regra geral, evolui de acordo com as necessidades dos cidadãos e as normas precisam se adequar às necessidades sociais atuais.

Alguma parcela da população, ainda carrega o entendimento de que os animais estão na natureza com o objetivo único e exclusivo de servir a raça humana.

Por outro lado, a maioria da população, consideram os animais como sendo sujeitos de direitos merecem um novo olhar sobre o tratamento dispensado pelos

humanos aos animais. Com relação a evolução no que se refere aos direitos dos animais, é inequívoco que já há um atraso na perspectiva de evolução atual, percebe-se que o direito dos animais avança a passos lentos, notadamente pelo status jurídicos que ainda ocupam.

É fato incontroverso que os animais estão cada vez mais próximos dos seres humanos. A afirmação também pode ser confirmada frente ao grande número de conflitos sobre quem vai ficar com o animal de estimação em casos de divórcio ou ruptura de união estável. Diferente do que seria natural, os casos não estão sendo julgados pelas varas cíveis, mas sim pelas de família, que estão estabelecendo guarda e até pensão alimentícia, institutos que são inerentes a seres humanos. Como exemplo a ementa do Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.114275-7/000, do relator Desembargador Alberto Vilas Boas, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG), de 28/09/2021:

EMENTA: FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. VISITAÇÃO DE ANIMAL DOMÉSTICO. ANIMAL ADQUIRIDO DURANTE A CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. PROVAS DE VÍNCULO AFETIVO. RECURSO DESPROVIDO.

- Tratando-se de animal doméstico adquirido durante a união estável vivida entre as partes, a regulamentação de visitas ao animal pode ser judicialmente disciplinada.

- Hipótese na qual ficou demonstrado a relação de afeto entre a agravada e o animal de estimação, devendo o direito de visitas ao animal ser mantido.

(TJMG, 2021).

O pensamento com relação à vida dos animais não humanos atualmente é diferente do que antepassados vivenciaram, a partir desse pensamento dar-se-á a necessidade de evolução norma jurídica, de forma ética, digna, solidária e empática.

A proximidade dos seres humanos com os animais de outras espécies, estimula boa parte da sociedade, aquela favorável à regulamentação dos direitos dos animais não humanos, a expor a ideia de que não existe superioridade entre os seres humanos e as demais espécies.

De acordo com as informações fornecidas pela Abinpet (Associação Brasileira da Indústria de Produtos para animais de Estimação), o número de animais domésticos, diretamente ligados à convivência familiar com os tutores, totaliza a quantia de 139,3 milhões de animais de estimação de diversas espécies. Isso demonstra que a sociedade vem aderindo a nova composição familiar, típicos pós modernidade: a família multiespécies.

Como exemplificação, tem-se o Projeto de Lei nº 631/2015, de autoria do então senador Marcelo Crivella, que visa instituir do Estatuto Dos Animais. Em seu artigo 4º, do capítulo II “Dos direitos dos animais ao bem-estar”, no parágrafo 2º, afirma “Aos animais deve ser dispensada a dignidade de tratamento reservada aos seres sencientes”.

Importante mencionar também o Projeto de Lei nº 27/2018, de autoria do deputado federal Ricardo Izar, que visa modificar a natureza jurídica dos animais. No artigo 2º, inciso III, afirma como um dos objetivos fundamentais dessa proposta de lei: “reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento”.

No Poder Judiciário, inúmeros são os julgados que podem ser usados para demonstrar a mudança do pensamento em relação aos animais não-humanos. É o caso do Recurso Especial nº 1.115.916 – MG, de relatoria do Ministro Humberto Martins, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), com data do julgamento de 1º de setembro de 2009:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL – CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSE – SACRIFÍCIO DE CÃES E GATOS VÁRIOS APREENDIDOS PELOS AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO – POSSIBILIDADE QUANDO INDISPENSÁVEL À PROTEÇÃO DA SAÚDE HUMANA – VEDADA A UTILIZAÇÃO DE MEIOS CRUÉIS.

[...]

4. [...] No entanto, nesses casos, é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dos arts. 1º e 3º, I e VI do Decreto Federal n. 24.645 e do art. 32 da Lei n. 9.605/1998.

5. Não se pode aceitar que com base na discricionariedade o administrador realize práticas ilícitas. É possível até haver liberdade na escolha dos métodos a serem utilizados, caso existam meios que se equivalham dentre os menos cruéis, o que não há é a possibilidade do exercício do dever discricionário que implique em violação à finalidade legal. Documento: 908412 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 18/09/2009 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça

6. In casu, a utilização de gás asfixiante no centro de controle de zoonose é medida de extrema crueldade, que implica em violação do sistema normativo de proteção dos animais, não podendo ser justificada como exercício do dever discricionário do administrador público. Recurso especial improvido. (STJ, 2009).

6 Futuro da relação humana com os não humanos.

O atual Código Civil Brasileiro de 2002 foi imaginado a partir do ano de 1967, com o Governo promovendo um grupo de juristas com a organização de Miguel Reale.

Portanto, trata-se de um projeto de lei apresentado em 1975, P.L. nº 634/75 e sancionado em 10 de janeiro de 2002. Fruto de um projeto já desatualizado, mesmo em relação à atual Constituição Federal de 1988, o Código Civil apresenta em algumas matérias um grande descompasso com as normas constitucionais e com a realidade social.

Mas apesar da idade real, o C.C./ 2002, conserva sua importância no ordenamento jurídico brasileiro. Como descreve Nader, sinteticamente, “Direito Civil é o conjunto de normas que regulam os interesses fundamentais do homem, pela simples condição de ente humano. É considerado a constituição do homem comum” (2017, p. 361). Definição também apontada por Reale “costumamos dizer que o Código Civil é a constituição do homem comum, isto é, do que há de comum entre todos os homens” (2000, p.360). Regulando as relações mais próximas do cotidiano das pessoas carrega uma grande responsabilidade de influenciar as relações em ramos diversos, seja no âmbito familiar, empresarial, bens etc.

A Constituição Federal de 1988, inaugurou no ordenamento jurídico brasileiro um momento de inovação e atualização. Acompanhou os Direitos Humanos e a Democracia como sua base primordial. Fazendo-se a nossa principal, a nossa maior referência para todo o ordenamento jurídico. Nas palavras de Gonçalves com o advento da Constituição “O direito civil-constitucional está baseado em uma visão unitária do sistema. Ambos os ramos não são interpretados isoladamente, mas dentro de um todo, mediante uma interação simbiótica entre eles” (2021, p. 43).

Dentre inúmeros direitos e obrigações que a Constituição positivou, destacamos como mais pertinente a este trabalho, o artigo 225, dentro do capítulo dedicado ao Meio Ambiente.

Analisando o artigo 225, no *caput*, encontramos um importante marco que demonstra a intenção constitucional de proteger e resguardar a natureza das mazelas humanas. Menciona: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ... impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo...” (BRASIL,1988). Crucial destacar a obrigação imposta pela Constituição ao Estado e à sociedade para proteger, em outras palavras, a natureza.

Para complementar o *caput*, o §1º, do artigo 225, traz as formas como o Poder Público deve utilizar-se. Destacamos primordialmente o inciso VII, que afirma: “proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em

risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 1988).

Reside neste inciso mencionado o principal argumento deste estudo. O inciso VII, do artigo 225, C.F./88, obriga o Poder Público a combater toda ação que possa incorrer em maus-tratos aos animais ou mesmo levá-los a extinção. Menciona Junior (2018.) “[...] regra da proibição da crueldade se fundamenta na dignidade animal, de índole individual, decorrente da capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento, ínsita aos seres vivos que compõem o reino animal”. Valendo-se da lei para tanto.

O artigo 82, caput, do Código Civil de 2002, define os animais como seres semoventes, como se fossem objetos que se movem por conta própria. “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (BRASIL, 2002). Sendo o artigo do C.C./02 que melhor poderia se adequar aos animais até o momento. Desconsiderando o fato irrefutável que os animais são seres com vida. E de acordo com o que apontamos nesse estudo e em outros tantos de grandiosos pesquisadores do assunto, com base nos últimos entendimentos da ciência ou até mesmo com base na nossa percepção cotidiana com os animais, que eles sentem uma gama de emoções.

Como cita Rouanet e Carvalho (2016, p. 168-169, apud FELIPE, 2012):

[...] No dia 7 de julho de 2012, neurocientistas reuniram-se para debater o fato da consciência humana e animal. Esse debate resultou na Declaração de Cambridge sobre a Consciência, proclamada e assinada por Philip Law, Jaak Panksepp, Diana Reiss, David Edelman, Bruno Van Swinderen e Christof Koch, na presença de Stephen Hawking. Segundo esses neurocientistas, todos os animais, dos vertebrados aos invertebrados, das aves aos aquáticos, são dotados de consciência, portanto capazes de sentir dor e de sofrer. Resta agora aos filósofos a admissão dessa tese em seus textos de ética e justiça.

Diante de todo o exposto neste artigo, a alteração do artigo 82, do Código Civil de 2002, é crucial para dar dignidade aos não-humanos. É urgente que sejam retirados da categoria de semoventes, o que significa basicamente “coisas”, para seres sencientes, que são aqueles seres que têm vida e são capazes de experimentar sentimentos, como medo, dor, afeto, raiva, angústia etc. Desta forma, a legislação civilista estará fazendo justiça aos animais não-humanos, que passarão a ter seus direitos e sua dignidade garantida, bem como se aliando aos preceitos constitucionais.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apresentado ao longo do artigo, um dos fatores preponderantes do conteúdo diz respeito à racionalidade e senciência de alguns animais, até então ignoradas pela legislação brasileira. Foram analisados minuciosamente textos de leis, jurisprudências, produções acadêmicas e doutrinárias, pertinentes ao tema. O que foi percebido é que há um grande descompasso entre as normas jurídicas analisadas, quais sejam, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 e o artigo 82 do Código Civil de 2002, no que diz respeito ao conceito e aos direitos de animais não humanos. Cabe reiterar que tal descompasso, atualmente, se tornou um atraso no ordenamento jurídico brasileiro, consolidando injustiças e perpetuando crueldades e tratamento equivocado aos animais. Foi demonstrado ao longo das explanações que é extremamente inadequado que os animais não humanos sejam qualificados como “bens ou coisas”.

Aqueles que não são adeptos às relações entre os homens e os animais de outras espécies, se delimitam ao entendimento de que pelo fato destes não serem possuidores de repleta racionalidade, conseqüentemente não são capazes de desenvolver sentimentos. Há outra parcela de pessoas que tratam os animais de modo considerável, a ponto de reconhecer que todos os animais são merecedores de uma tutela jurisdicional própria equivalente a proteger e a tutelar adequadamente as espécies nitidamente mais vulneráveis.

No desenvolvimento foi demonstrado a classificação dos animais não humanos, levando em consideração questões biológicas, onde é possível voltar o pensamento ao entendimento de que possuem sistema nervoso muito similar do sistema nervoso humano. A partir disso e de outros estudos realizados ao longo do trabalho, concluímos que os animais não humanos são dotados de senciência, ou seja, são absolutamente capazes de sentir dor, medo, tristeza, solidão, dentre outros sentimentos que possam ser experimentados por todas as espécies.

O passado e o presente da relação humana com os animais não humanos também foram objeto de estudo, neste contexto foi demonstrado como a relação entre os homens e os animais de diversas espécies foi se familiarizando ao longo do tempo e tomando cada vez mais espaço na vida dos humanos. A ideia de que os animais não humanos vieram ao mundo tão somente para servir aos humanos, tem caído em desuso, pois, por exemplo boa parte da população tem seus animais como sendo

membros da família. E aqueles animais que não são de estimação passaram a serem vistos com mais cuidado e empatia, como citamos, a parte da sociedade que são adeptas ao vegetarianismo e veganismo. Apesar disso, verificamos que não podemos desconsiderar que ainda existe no Brasil e em outras diversas partes do mundo relatos de maus-tratos, extinção e degradação da vida de diversos animais não humanos.

A convivência entre humanos e não humanos, atualmente, não é vista como anteriormente, quando na antiguidade a visão antropocêntrica predominava. A partir disso, foi possível verificar que a dignidade dos animais deu passos à frente, o que nos leva a crer que no futuro da relação humana com os não humanos deve estar interligada sob a égide de proteção e combate à toda ação que possa incorrer em maus-tratos aos animais.

Por fim, foi percebido que ainda há um longo caminho a ser percorrido para que se possa alcançar a tão almejada modificação da tutela jurídica dos animais não humanos, objetivada neste material. No entanto, é inequívoco o fato de que em tempos passados, tal tutela seria algo extremamente inviável se considerássemos o contexto daquela época. Atualmente, pode-se entender como plausível e fundamentada o acesso à tal modificação jurisdicional.

Diante de tudo o que foi exposto ao longo das explicações, o objetivo principal se pautou em demonstrar a crucial importância da alteração do artigo 82 do Código Civil de 2002 para dar ênfase à dignidade dos animais não humanos. Se a Constituição Federal, lei maior do país, consagrou a importância e direitos aos animais não humanos, não pode a legislação civil adotar postura diferente, principalmente se essa diferença signifique retrocesso e desrespeito, como é o caso brasileiro.

REFERÊNCIAS:

BECHARA, Érika. **A proteção da fauna sob a ética constitucional**. São Paulo. Editora: Juarez de Oliveira. 2003.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Acesso em: 28 Out. 2021

BRASIL, **Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 24 maio 2022.

BRASIL, **Código Civil de 2002**.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 Out. 2021

BRASIL, **Projeto de Lei 631**. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123276>. Acesso em 18 mar. 2022.

BRASIL, **Projeto de Lei 27**. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em 18 mar. 2022.

CORDEIRO, G. L. M. **Maus-tratos aos animais e abatedouros: a incongruência da limitação da dignidade animal**. 2020. Disponível em:

https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/19889?locale=pt_BR. Acesso em 24 maio 2022.

DINIZ, M. H. **Dicionário Jurídico Universitário**. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro v 1 - parte geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555596212. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596212/>. Acesso em: 06 mar. 2022.

HENRIQUES, A.; MEDEIROS, B. J. **Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica**, 9ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2017. 9788597011760. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011760/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

JUNIOR, V. de P. A. **Introdução ao Direito Animal Brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador. V. 13. N. 3. P.48-76. 2018. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>. Acesso em: 14 mar. 2022.

NADER, P. **Introdução ao Estudo do Direito**. 39ª ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2017.

PORTALVEG. **No Brasil, movimento vegano busca se popularizar e superar fama de ser de elite**. 2019. Disponível em:

<https://www.portalveg.com.br/noticias/veganismo/dia-mundial-do-veganismo-no-brasil-movimento-busca-se-popularizar-e-superar-fama-de-ser-de-elite/>. Acesso em 30 maio 2022.

POUGH, F. H.; JANIS, C. M.; HEISER, J. B. **A vida dos vertebrados**. [coordenação editorial da edição brasileira Ana Maria de Souza ; tradutores Ana Maria de Souza, Paulo Auricchio]. 4. ed. São Paulo. Editora: Atheneu Editora. 2008.

REALE, M. **Lições Preliminares de Direito**. 25ª ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2000.

REECE, Jane B.; WASSERMAN, Steven A.; URRY, Lisa A. **Biologia de Campbell**. 10ª ed. Porto Alegre. Editora: Artmed, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582712306/>. Acesso em: 02 mar. 2022.

ROUANET, L. P. CARVALHO, M. C. M. **Ética e Direitos dos Animais**. Florianópolis. Editora: UFSC. 2016.

SINGER, P. **Libertação Animal**. 1ª Ed. São Paulo. Editora: WMF Martins Fontes. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), **Recurso Especial nº 1.115.916 – MG**. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900053852&dt_publicacao=18/09/2009. Acesso em 18 mar. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG), **Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.114275-7/000**. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.21.114275-7%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 30 maio 2022.

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA ENTREGA DE
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

O professor orientador ou coordenador do curso abaixo assinado declara de acordo com as normas do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves (UNIPTAN) que:

- Conhece o conteúdo da presente cópia do CD-ROM em arquivo PDF, é correspondente ao Trabalho de Conclusão de Curso elaborado sob sua orientação;
- O conteúdo e a forma do Trabalho de Conclusão de Curso atendem as normas para elaboração de trabalhos científicos do UNIPTAN;
- Verificou esta versão do trabalho e que se trata do Trabalho de Conclusão de Curso aprovado e já com as devidas correções sugeridas, responsabilizando-se, portanto, pelo conteúdo deste CD-ROM.

Atenção: Declaro estar ciente e autorizo a divulgação do meu trabalho no Repositório Institucional.

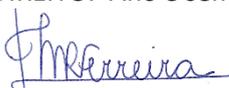
São João del-Rei, 13 de junho de 2022.

Nome completo do orientador da matéria: FLÁVIA MAGELA REZENDE FERREIRA

Nomes dos alunos: MARKYSON RUBENS DE RESENDE CARVALHO;
RITA DE CÁSSIA PEREIRA ALMEIDA.

Título do TCC: STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS E O DESCOMPASSO
COM RELAÇÃO AO CÓDIGO CIVIL: SERES SEMOVENTES OU SENCIENTES?

Curso: BACHARELADO EM DIREITO. Ano e semestre da defesa: 2022. 2ª SEMESTRE.

Assinatura do Orientador: 

PARA USO DA BIBLIOTECA

Declaro que recebi o CD-ROM em arquivo PDF com o TCC do (as) aluno (as)

Curso: _____

Título: _____

São João del-Rei, _____ de _____ de _____

Assinatura do funcionário da Biblioteca: _____

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA ENTREGA DE
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

O professor orientador ou coordenador do curso abaixo assinado declara de acordo com as normas do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves (UNIPTAN) que:

- Conhece o conteúdo da presente cópia do CD-ROM em arquivo PDF, é correspondente ao Trabalho de Conclusão de Curso elaborado sob sua orientação;
- O conteúdo e a forma do Trabalho de Conclusão de Curso atendem as normas para elaboração de trabalhos científicos do UNIPTAN;
- Verificou esta versão do trabalho e que se trata do Trabalho de Conclusão de Curso aprovado e já com as devidas correções sugeridas, responsabilizando-se, portanto, pelo conteúdo deste CD-ROM.

Atenção: Declaro estar ciente e autorizo a divulgação do meu trabalho no Repositório Institucional.

São João del-Rei, 13 de junho de 2022.

Nome completo do orientador: RAQUEL PRUDENTE NEDER ISSA.

Nomes dos alunos : MARKYSON RUBENS DE RESENDE CARVALHO;
RITA DE CÁSSIA PEREIRA ALMEIDA.

Título do TCC: STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS E O DESCOMPASSO COM
RELAÇÃO AO CÓDIGO CIVIL: SERES SEMOVENTES OU SENCIENTES?

Curso: BACHARELADO EM DIREITO. Ano e semestre da defesa: 2022. 2ª SEMESTRE.

Assinatura do Orientador:  _____

PARA USO DA BIBLIOTECA

Declaro que recebi o CD-ROM em arquivo PDF com o TCC do (as) aluno (as)

Curso: _____

Título: _____

São João del-Rei, _____ de _____ de _____

Assinatura do funcionário da Biblioteca: _____